

VOTO Nº 143/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.940686/2019-32

Expediente nº 0696857/24-3

Analisa o Projeto de Lei nº 641/2019, de autoria do Senador da República Ciro Nogueira, que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.", e o Parecer do Senador da República Eduardo Girão, Relator do Projeto de Lei nº 641/2019, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Área responsável: GGTAB

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. Relatório

Trata-se da análise das emendas propostas pela CAS pelo Relator Senador Eduardo Girão, referente ao Projeto de Lei nº 641/2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, cuja proposta altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal" para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.

Na Anvisa, a área técnica afeta ao tema do projeto de lei, GGTAB/DIRE3/ANVISA, apresenta posicionamento exposto na NOTA TÉCNICA Nº 72/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (3229274), na qual se manifesta com contribuições técnico-sanitária

conforme exposto no Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias (3241160).

2. Análise

Esta Diretoria ratifica a NOTA TÉCNICA Nº 72/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (3229274) e Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias (3241160), para fundamentar o posicionamento de que o Projeto de Lei nº 641/2019, que inclui os parágrafos 8º e 9º no art. 3º Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Quanto à emenda proposta pelo relator referente à redação do parágrafo 8º, considera-se adequada do ponto de vista técnico-sanitário, contudo pertinente ajustes na redação do dispositivo.

Em relação à inclusão do parágrafo 9º, considera-se inadequado do ponto de vista técnico-sanitário. A inclusão do referido parágrafo causa preocupação, uma vez que pode ser considerado um estímulo ao consumo desses produtos, podendo favorecer a exposição de não fumantes (incluindo crianças, mulheres grávidas, indivíduos com problemas respiratórios e outras populações vulneráveis), além de trabalhadores a fumaça extremamente nociva produzida pelo narguilé.

Cabe salientar que a emenda proposta pelo relator não exclui o parágrafo 9º, tão somente altera a redação do parágrafo 8º. Deste modo, entende-se necessária a manifestação de ambos os dispositivos propostos e a respectiva emenda.

3. Voto

Diante do exposto, voto **FAVORÁVEL com contribuições técnico-sanitária** ao Projeto de Lei nº 641/2019, nos termos dos argumentos expostos pela área técnica.

É essa a decisão que encaminho para deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 30/10/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3247194** e o código CRC **8652A313**.

Referência: Processo nº
25351.940686/2019-32

SEI nº 3247194